



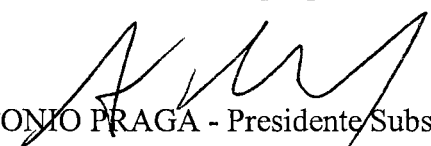
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.004422/2004-51
Recurso nº 103-155.652 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.383 – 1ª Turma
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Diante da ausência de divergência da decisão recorrida com o acórdão paradigma, o recurso especial do contribuinte não atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido, em conformidade com o art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente Substituto.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 0066 NOV 2009
06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga (presidente substituto), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, Waldir Veiga Rocha (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).



Relatório

Em face do Acórdão nº 103-23.000, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou, em 24.7.2007, o Recurso Especial de fls. 137/142, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 29/12/2004, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 26/28, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 1.588.435,35, relativo ao ano-calendário 1999. O lançamento tem origem na insuficiência de recolhimentos de IRPJ, em razão do excesso de destinação ao FINAM.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 23, a contribuinte optou por destinar parte do IRPJ devido ao FINAM. No entanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não teria concedido o incentivo fiscal à contribuinte e as importâncias recolhidas não foram reconhecidas como tributo, mas como recursos próprios aplicados no FINAM.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 129/133, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício. Em suas razões, afirmou que, na descrição da infração, não foram indicadas as razões pelas quais não foi concedido o incentivo fiscal do FINAM à contribuinte, impossibilitando a sua defesa.

A DRJ havia igualmente manifestado entendimento nos seguintes termos, conforme respectiva ementa:

ATRIBUTOS NECESSÁRIO AO LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NÃO CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. Para ser válido o auto de infração precisa mostrar com precisão as infrações cometidas contra a legislação tributária, preenchendo os requisitos da segurança, exatidão e certeza, preconizadas pelo art. 142 do CTN e as formalidades requeridas pelo Processo Administrativo Fiscal. Lançamento Nulo.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional defendeu que os dados constantes no auto de infração foram suficientes ao pleno exercício da ampla defesa da recorrida e à formação da convicção do julgador.

Afirmou que tanto a decisão de primeira instância quanto a contribuinte têm perfeita ciência dos fatos e fundamentos legais que resultaram no lançamento. Os documentos juntados aos autos, notadamente às fls. 18, contemplam as informações necessárias ao debate, bem como as razões pelas quais não foi concedido o benefício fiscal.

A decisão recorrida divergiu de outros julgados da Quarta Câmara, onde restou consignado que não há cerceamento do direito de defesa na hipótese de a contribuinte demonstrar conhecer as acusações que lhe foram impostas. Para tanto, indicou como paradigma o Acórdão 104-17279.

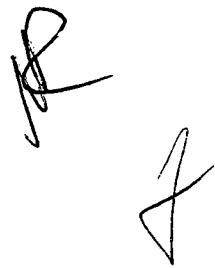
A contribuinte apresentou contra-razões às fls. 187/206. Em suas razões, defendeu o não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que não cabe recurso especial diante de decisão que negou provimento a recurso de ofício, sob pena de afronta aos arts. 33 e 42 do Decreto nº 70.235/72.

Defendeu a inexistência de dissídio jurisprudencial. Acrescentou que não houve o prequestionamento do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Ainda sobre o não atendimento dos requisitos de admissibilidade, a contribuinte afirmou que o acórdão indicado como paradigma tem seu foco na conduta do contribuinte, de acordo com as peculiaridades daquele caso específico, ao passo que, no presente caso, está fundamentado na ausência de motivação do ato administrativo, omissão que só pode ser imputada ao Fisco. Não há como se concluir pela divergência de interpretações jurídicas se não há identidade de fatos.

No mérito, afirmou que o lançamento afronta o art. 142 do CTN, por não demonstrar a motivação do lançamento, impossibilitando a sua defesa, em afronta à Constituição Federal, razão pela qual requereu a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'R' and a 'Z'.

Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

No presente caso, a decisão recorrida cancelou o lançamento, sob o fundamento de que a infração imputada à contribuinte não possuía a devida motivação, acarretando o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, conforme ementa transcrita a seguir:

Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE. É de ser declarada a nulidade do lançamento, quando a descrição da infração carece da precisão e da clareza exigidas pela legislação de regência, impossibilitando ao autuado o exercício pleno da sua defesa e ao julgador a formação de sua convicção. Recurso de ofício a que se nega provimento. Publicado no D.O.U. nº 112 de 13 de junho de 2007.(grifos nossos)

O acórdão paradigma 104-17279, por sua vez, possui a seguinte ementa:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA - O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

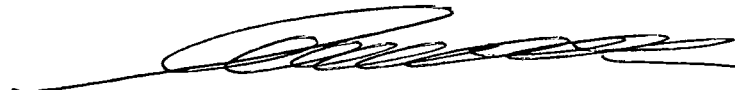
Observa-se que, enquanto o acórdão recorrido cancelou o lançamento por ausência de motivação do lançamento, tendo o contribuinte suscitado em sua impugnação o cerceamento do seu direito de defesa, a decisão indicada como paradigma indica que, se não houve o cerceamento do direito de defesa, não há nulidade.

Para o reconhecimento do dissídio jurisprudencial, deverá haver interpretação diversa de uma norma jurídica incidente sobre fatos semelhantes, que seja interpretada de forma diversa entre as Câmaras do Conselho de Contribuinte e da própria Câmara Superior a reclamar a uniformização da jurisprudência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Somente a indicação de outro julgamento referente à matéria idêntica àquela discutida no presente processo administrativo, qual seja, a violação do direito de defesa pela ausência de motivação do lançamento, é que configuraria o dissídio jurisprudencial, autorizando a interposição de recurso especial, o que, no caso, não ocorreu.



Isto posto, VOTO no sentido de não conhecer o recurso especial interposto, por não preencher os requisitos de admissibilidade.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

